

PROCESSO N.º: 2022010143

AUTOR: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA SEGURA NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que visa criar, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Primeira Infância.

A proposição dispõe que o programa será orientado pela garantia de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse sentido, informa que o programa tem como objetivos a ampla divulgação de informações sobre violações na primeira infância; ampla divulgação de canais de denúncia e equipamentos públicos especializados em violações contra crianças; - prevenção de casos de violência psicológica, física ou sexual na primeira infância; garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e diminuição da mortalidade infantil na primeira infância.

Ademais, fica estabelecido que o Programa Primeira Infância Segura promoverá ações de distribuição anual de cartilhas, em formato físico e digital, em maternidades, hospitais, unidades básicas de saúde, centros de educação infantil, centros municipais de educação infantil (CMEI), conselhos tutelares, e equipamentos públicos de assistência social, voltadas para profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, pais e responsáveis, cujo conteúdo deverá abordar assuntos relacionados à proteção da criança.

Por fim, a justificativa menciona que é extremamente importante que as crianças estejam inseridas em um ambiente enriquecedor, onde os fatores de

proteção se sobressaiam aos fatores de risco ao desenvolvimento, ou ao menos que haja um bom equilíbrio entre estes fatores. Exemplos de fatores de proteção ao desenvolvimento infantil incluem boa nutrição e parentalidade positiva, que promova interações de boa qualidade das crianças com os pais e/ou principais cuidadores. Exemplos de fatores de risco incluem cuidados parentais inadequados, presença de sintomas psiquiátricos nos pais e exposição à violência.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em proêmio, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei está inserida constitucionalmente no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

A partir disso, cumpre ressaltar que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos referentes à vida, à saúde e à alimentação, entre outros.

Ademais, também está previsto no artigo 227 da Magna Carta, o princípio da prioridade absoluta determina que crianças e adolescentes sejam tratados pela sociedade; e em especial, pelo Poder Público com total prioridade pelas políticas públicas e ações do governo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

Dessa forma, em detida análise ao que concerne a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e no que tange o exposto no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de dezembro de 2022.



DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual